



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.740-A, DE 2018 **(Do Sr. Jefferson Campos)**

Autoriza o Poder Executivo a conceder o benefício que especifica e dá providências correlatas; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 1792/22, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO DO PL 9740/18 ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1792/22

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reembolsar ou inserir no pagamento às entidades prestadoras de serviços de "Terapia Renal Substitutiva" o valor integral referente ao consumo de água tratada e utilização do serviço de tratamento de esgoto, nos limites estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, a definição dos beneficiários, limites do benefício a ser concedido e os parâmetros utilizados como base para sua concessão serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A intenção da Proposição é aumentar a capacidade de atendimento das unidades de assistência aos portadores de doenças renais e de insuficiência renal crônica objetivando melhorar o serviço disponibilizado à população e reduzindo custos que têm efetivo impacto na prestação de serviços de saúde.

A Doença Renal Crônica é um problema de saúde pública e o custo da hemodiálise, um dos principais tratamentos, é elevado. O repasse do SUS para o tratamento não tem sido atualizado gerando empecilho no atendimento e fechamento de vagas para o tratamento. Um custo unitário elevado a ser considerado é o valor da água.

A maioria das Unidades de Terapia Renal Substitutiva é conveniada ao Sistema Único de Saúde e os repasses encontram-se há muito tempo defasados, sendo insuficientes para a manutenção dos serviços de diálise.

A diálise é o procedimento que uma máquina faz substituindo a função do rim doente utilizando uma grande quantidade de água, um dos motivadores para elevar o custo da diálise, que nas situações de algumas regiões do país enfrentam o racionamento de água e são obrigados, inclusive, a contratar fornecedores externos.

O valor do reembolso ficaria em média R\$ 7 milhões por ano, correspondente a menos de um milésimo da Receita Corrente Líquida, portanto, inexigível a correspondente demonstração de compensação do impacto financeiro, conforme §13 do art. 112 da Lei 13.473, de 8 de agosto de 2017 – LDO 2018.

Ante o exposto, tendo em vista a relevância e o mérito desta matéria para a manutenção da vida e, considerando que o projeto se enquadra dentro do

impacto financeiro e orçamentário previsto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

08 MAR. 2018

**Deputado JEFFERSON CAMPOS
PSD/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.473, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Seção I

Disposições gerais sobre adequação orçamentária das alterações na legislação

Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no *caput*.

§ 5º As disposições deste Capítulo aplicam-se também às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do *caput* do art. 21 da Constituição.

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição;

b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

c) descumprimento do limite imposto pelo art. 107, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou utilização da compensação a que se referem os §§ 7º e 8º do mesmo artigo; ou

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; e

IV - determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas no inciso V do *caput* do art. 7º da Constituição.

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no *caput* que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda; e

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 24.

§ 9º Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

§ 10. Para fins da avaliação demandada pela alínea "b" do inciso II do § 6º e do cálculo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.

§ 11. (VETADO).

§ 12. A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.

§ 13. Fica dispensada a compensação de que trata o *caput* para proposições cujo

impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2017.

§ 14. O conjunto das proposições aprovadas com base no § 13 não poderá ultrapassar a um centésimo por cento da Receita Corrente Líquida implícita na Lei Orçamentária do exercício em que ocorreu a aprovação.

§ 15. O disposto no § 13 não se aplica às despesas com:

I - pessoal, de que trata o art. 98; e

II - benefícios ou serviços da seguridade social criados, majorados ou estendidos, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição.

§ 16. As proposições de autoria do Poder Executivo que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 17. (VETADO).

§ 18. Os projetos de lei e as medidas provisórias que acarretem renúncia de receita e resultem em redução das transferências, relativas à repartição de receitas arrecadadas pela União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios serão acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre as transferências previstas aos entes federativos.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.602, de 9/1/2018\)](#)

Art. 113. (VETADO).

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.792, DE 2022 **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Determina que a União repasse integralmente os valores destinados aos pacientes em tratamento de hemodiálise nas clínicas que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9740/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

(Do Sr. Vinícius Carvalho)

Determina que a União repasse integralmente os valores destinados aos pacientes em tratamento de hemodiálise nas clínicas que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que a União repasse integralmente os valores destinados para insumos, diálise e honorários médicos destinados aos pacientes em tratamento de hemodiálise nas clínicas que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde repassará o valor integral dos custos referentes aos insumos, diálise e honorários médicos destinados aos pacientes em tratamento em clínicas que prestam serviços de hemodiálise conveniadas.

Art. 3º As clínicas deverão repassar ao SUS os valores individualizados dos tratamentos com a respectiva discriminação dos recursos despendidos que não foram cobertos pelas Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde.

Art. 4º Os valores repassados pelas Secretarias Estaduais e Municipais que não forem suficientes para a cobertura total dos valores deverão ser complementados pelo Sistema Único de Saúde diretamente às clínicas conveniadas.

Parágrafo único. Na hipótese da Secretaria Estadual ou Municipal ressarcir o valor integral por conta própria, poderão solicitar ao Sistema Único de Saúde os valores complementares necessários à cobertura total do atendimento em prazo de pagamento a ser definido mediante regulamento.



Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem o objetivo de modificar o sistema remuneratório para as clínicas de hemodiálise conveniadas ao SUS. Atualmente o procedimento é pago pela tabela de procedimento do SUS que de acordo com a ABCDT – Associação Brasileira de Clínicas de Diálise e Transplantes é insuficiente para cobrir todos os custos necessários ao tratamento dos pacientes submetidos à diálise, mesmo com o recente reajuste concedido pelo Ministério da Saúde de 12% recentemente, sendo que tratamento em crianças, e em pacientes com HIV e hepatite, não foram reajustados, mesmo sendo mais caros por exigirem uso único de alguns insumos.

Como consequência desses valores defasados, várias clínicas estão fechando no País deixando centenas de paciente sem o tratamento essencial para a manutenção de suas vidas.

Para se ter uma ideia, matéria publicada no Jornal Valor Econômico em 13/06 alerta que a Davita, maior rede de Clínicas do País, que atende cerca de 14 mil pacientes, pretende deixar de atender pelo SUS por falta de recursos. A MSF Tratamentos Renais que atuava no DF fechou as portas.

A situação é grave e necessita de medidas urgentes. E propomos uma mudança radical na forma de financiamento dessas clínicas, com direito ao ressarcimento integral do valor despendido com o paciente.

Ante ao exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.



Brasília, de junho de 2022.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO (Republicanos/SP)



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.740, DE 2018

Apensado: PL nº 1.792/2022

Autoriza o Poder Executivo a conceder o benefício que especifica e dá providências correlatas.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.740, de 2018, autoriza o Poder Executivo a reembolsar os valores referentes ao consumo de água tratada e serviço de tratamento de esgoto aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de terapia renal substitutiva.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de atualizar os valores pagos aos estabelecimentos de saúde credenciados pelo Sistema Único de Saúde referentes à prestação de serviços de terapia renal substitutiva, refletindo de forma mais equânime os custos em que incorrem.

Apensado encontra-se o PL Lei nº 1.792, de 2022, que estabelece o dever de a União remunerar as clínicas que realizam hemodiálise com valores suficientes para cobrir os custos de insumos, diálise e honorários médicos; sob a justificativa de que os valores atualmente pagos são insuficientes, obrigando diversas empresas a encerrar suas atividades, trazendo claros prejuízos aos pacientes do SUS.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, gostaria de cumprimentar os Deputados JEFFERSON CAMPOS e VINICIUS CARVALHO pela preocupação com a manutenção dos serviços de terapia renal substitutiva para as pessoas com insuficiência renal crônica.

A maior parte dos serviços de hemodiálise que atendem os pacientes do Sistema Único de Saúde é privada, atuando como prestadores de serviços contratados.

Embora neste tipo de arranjo o poder público tenha interesse em conseguir negociar sempre os valores mais baixos possíveis, não pode chegar ao ponto de comprometer a viabilidade econômica do negócio, pois havendo o fechamento dessas empresas, o SUS não teria como prestar diretamente tal serviço.

Entendemos que as clínicas de hemodiálise devem receber ao menos o suficiente para cobrir seus custos, principalmente nesses períodos de crise, e que quando a conjuntura econômica melhorar, tenha algum excedente para investir na melhoria do serviço prestado.

Além disso, é preciso ressaltar que as diversas clínicas de hemodiálise, em razão das diferentes formas como organizam seus negócios, têm capacidades diferentes para suportar períodos de estresse financeiro, como por exemplo, quando há alta do dólar ou inflação elevada.

Assim, é bastante adequado haver autorização legislativa para que o Poder Executivo possa de alguma forma renegociar individualmente os



valores contratados para que o pagamento seja compatível com os custos incorridos pelas empresas, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que os projetos de lei ora em análise podem trazer benefícios à área saúde.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 9.740, de 2018, e do PL nº 1.792, de 2022, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-7918



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.740, DE 2018

Apensado: PL nº 1.792/2022

Autoriza o Poder Executivo a renegociar os valores contratados com empresas que prestam serviços de terapia renal substitutiva ao Sistema Único de Saúde, de forma a manter equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo a renegociar os valores contratados com empresas que prestam serviços de terapia renal substitutiva ao Sistema Único de Saúde, de forma a manter equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a renegociar os valores contratados com empresas que prestam serviços de terapia renal substitutiva ao Sistema Único de Saúde, de forma a manter equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Parágrafo único. A renegociação ocorrerá apenas para cobrir aumentos de custos relacionados à água tratada, esgotamento sanitário e materiais de uso hospitalar utilizados em terapia renal substitutiva, supervenientes à celebração do contrato com o poder público.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-7918





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.740, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 30/11/2022 19:11:28.533 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 9740/2018

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.740/2018 e do PL 1792/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Rejane Dias, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, João Campos, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



* C D 2 2 4 2 7 3 3 9 0 5 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 9.740, DE 2018

Apensado: PL nº 1.792/2022

Autoriza o Poder Executivo a renegociar os valores contratados com empresas que prestam serviços de terapia renal substitutiva ao Sistema Único de Saúde, de forma a manter equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo a renegociar os valores contratados com empresas que prestam serviços de terapia renal substitutiva ao Sistema Único de Saúde, de forma a manter equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a renegociar os valores contratados com empresas que prestam serviços de terapia renal substitutiva ao Sistema Único de Saúde, de forma a manter equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Parágrafo único. A renegociação ocorrerá apenas para cobrir aumentos de custos relacionados à água tratada, esgotamento sanitário e materiais de uso hospitalar utilizados em terapia renal substitutiva, supervenientes à celebração do contrato com o poder público.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

